CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 140/2025

AUTORIA: VEREADOR CLÁUDIO TINOCO

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos espaços culturais, públicos e privados, disponibilizarem cadeiras de rodas para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma que menciona."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 140/2025, de autoria do Vereador Cláudio Tinoco, tem por objeto garantir acessibilidade e inclusão social por meio da obrigatoriedade de que todos os espaços culturais, públicos e privados, localizados no Município de Salvador, disponibilizem cadeiras de rodas para uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

ANÁLISÉ:

A proposição encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu Art. 30, I e II, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. O projeto em análise se insere nesse âmbito, ao disciplinar medida de inclusão social e acessibilidade nos espaços culturais situados no território municipal.

A proposição também encontra amparo nos arts. 1º, III, e 23, II e X, da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana e a competência comum dos entes federados para cuidar da saúde, da proteção e da garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que o Município tem o dever de garantir a inclusão social e a acessibilidade de pessoas com deficiência, promovendo condições adequadas de acesso e fruição dos serviços públicos e privados de interesse coletivo.

Nesse sentido, o projeto de lei concretiza os princípios da cidadania e da igualdade material, fortalecendo a política municipal de acessibilidade e inclusão.

Para consubstanciar a análise legislativa, menciona-se a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras

de deficiência ou com mobilidade reduzida, impondo aos entes federados a adoção de medidas que assegurem a eliminação de barreiras arquitetônicas e atitudinais em espaços públicos e privados de uso coletivo.

A proposição em análise é plenamente compatível com o referido diploma legal, por traduzir o dever de implementar medidas concretas de acessibilidade, em especial nos equipamentos culturais, espaços de lazer e convivência social.

O projeto representa instrumento efetivo de promoção da acessibilidade e da inclusão, ao garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o pleno exercício do direito de acesso à cultura, previsto no art. 215 da Constituição Federal.

A disponibilização de cadeiras de rodas nos espaços culturais, públicos e privados, é medida de baixo custo e de alto impacto social, em consonância com o princípio da razoabilidade, e reforça o compromisso com os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Nesses termos, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 140/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 140/2025.

Salvador/BA, 21 de outubro de 2025.

OMARZINHO

Relator

Sidnínho | Rodrigo Amaral | Duda Sanches

Mauricio Trindade | Julio Santos | Aladilce Souza

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 04/11/25